



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a disponibilização de mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o Distrito Federal no momento da abordagem, denominado Veículo Legal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a disponibilização de mecanismos eletrônicos portáteis que permitam ao condutor ou proprietário do veículo o pagamento, no momento do ato fiscalizatório, de passivos decorrentes de impostos, taxas, multas ou outra despesas dessa natureza para com o Distrito Federal inscritos no registro do respectivo veículo, suscitando o não recolhimento deste quando a autoridade competente constatar que o motivo para apreensão do veículo decorra tão somente da regularização documental veicular, quando da realização de operações de fiscalização, inspeção, vistoria, ou abordagem de trânsito, tanto por parte das forças policiais como por autoridades de tráfego, denominado veículo legal.

§ 1º O pagamento dos débitos aqui tratados também poderá ser satisfeito por meio de aplicativos bancários.

§ 2º A regularização dos respectivos débitos financeiros pormenorizados no *caput* deste artigo, viabiliza que o veículo seja liberado automaticamente, ficando vedado, por conseguinte, a remoção do veículo ao depósito habilitado.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, juntamente com os respectivos organismos governamentais de arrecadação e/ou tributação e instituições bancárias credenciadas para recebimento dos apropriados tributos, taxas ou multas, adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para cobrança de tais débitos por equipamentos eletrônicos ou aplicativos bancários automaticamente ou prontamente a realização da operação de fiscalização ou da abordagem, integrando em tempo real o pagamento em tela com a informação do prontuário do veículo inspecionado ou vistoriado.

Art. 3º A situações previstas no art. 2º, disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor realizar, no ato da abordagem, o pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, desde que haja disponibilidade técnica do sistema na ocasião.

Art. 4º A regularização dos débitos na forma do art. 3º somente impede a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º O veículo somente será considerado licenciado em definitivo após o

processamento e confirmação dos pagamentos efetuados e depois de cumpridas as demais exigências legais específicas quando cabíveis.

Art. 6º Este mesmo procedimento também se aplica a carros registrados em outros estados em circulação no Distrito Federal.

Art. 7º Não se aplica o disposto na presente Lei aos veículos envolvidos em ilicitudes policiais de qualquer natureza, bem como àqueles envolvidos em contendas judiciais.

Art. 8º Esta Lei define as especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renovação da documentação veicular, obrigatoriamente, intercorre anualmente. Processando-se assim, a cada exercício, a certificação de que o respectivo veículo está apto para circulação.

Ocorre que o motorista flagrado circulando em veículo com licenciamento irregular está cometendo uma infração de natureza gravíssima. Será multado, terá sete pontos contados no prontuário de sua CNH e, ainda, em caráter de medida administrativa, terá o veículo apreendido e recolhido à depósito habilitado. Em consonância com o que preconiza o Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, preconiza que o veículo não será removido ou recolhido quando o fato gerador que ocasione tal conjuntura possa ser corrigido prontamente.

Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997

...

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizado.

...

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

...

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

Desta forma, visto que a irregularidade no licenciamento veicular resta sanada simplesmente com a quitação do IPVA, de eventuais taxas e de multas, se houver, não há a menor razão para o veículo ser recolhido se o motorista ou proprietário solver o débito para com o Poder Público prontamente. Ou seja, estamos tratando exclusivamente de uma pauta tributária, onde o intuito único do Estado, neste caso, é ter o imposto, as taxas e as multas satisfeitos. Inexistindo, por conseguinte, qualquer razão lógica para retenção do veículo.

Com a aprovação do projeto de lei ora proposto, procura-se frustrar um transtorno bastante penoso ao contribuinte sem gerar qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público.

Nesta racionalidade, se pretende garantir que o proprietário do veículo possa pagar os valores correspondentes a regularização do licenciamento veicular, na eventualidade de uma possível abordagem fiscalizatória, perante o próprio agente policial ou outra autoridade de trânsito que detectou a irregularidade. Evitando transtornos que, muitas vezes, são

ocasionados por um banal esquecimento do cidadão.

Cabe destacar, ainda, que esta medida trará agilidade ao Estado no recebimento de débitos irresolutos, bem como resulta em desburocratização dos serviços públicos.

O Projeto de Lei tem como objetivo instituir mecanismos eletrônicos para a regularização de débitos denominado Veículo Legal, o qual compreende a possibilidade de o proprietário ou o condutor de veículo automotor, quando abordado em operações programadas de fiscalização de trânsito realizadas no Estado do Rio Grande do Sul, realizar o pagamento no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos.

Cumprir referir que o Distrito Federal conta com uma frota veicular registrada de quase dois milhões de unidades motoras, sendo de conhecimento da população que para a circulação desses veículos em via pública é necessário que estejam devidamente licenciados, o que implica na regularidade com os pagamentos do IPVA, do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas, dos encargos e, eventualmente, das multas de trânsito.

Por conta dessas exigências, caso averiguada a falta de pagamento de alguma dessas rubricas, além de autuados, os veículos devem ser removidos para depósitos conveniados, o que acaba elevando os custos para regularização, pois deverá o proprietário arcar com os custos da remoção e das diárias de depósito.

Entretanto, vivemos em uma era em que as ferramentas tecnológicas são meios disponíveis que facilitam, inclusive, o acesso a rede bancária, o que possibilita que pagamentos sejam feitos de forma rápida, eficiente e em qualquer lugar.

Assim, o presente Projeto de Lei, na linha da desburocratização e dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, visa garantir que proprietários e condutores de veículo possam quitar seus débitos no momento da abordagem, evitando assim a remoção do veículo e, conseqüentemente, os custos desta remoção e das diárias de depósito.

Ademais, a própria legislação de trânsito - Lei Federal nº 9.503/97, com alteração inserida pela Lei Federal nº 13.160/15 -, prevê, no § 9º do art. 271, o impedimento da remoção do veículo nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o que é exatamente o objetivo do presente Projeto.

Depreende-se, portanto, que a modernização do Distrito Federal deve acompanhar a evolução tecnológica, visando sempre o bem comum e o interesse público.

Portanto, o presente Projeto de Lei promove a cobrança de débitos pendentes, bem como, oportuniza tratamento qualificado ao cidadão proprietário e/ou condutor de veículo com a agilização dos procedimentos administrativos de trânsito, de forma transparente, moderna e respeitosa, além de trilhar em simetria procedimental com a legislação federal mais recente.

Por derradeiro, evidencia-se que esta proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxidão das penas renunciadas no Código de Trânsito Brasileiro. Não acarreta qualquer tipo de imunidade, prerrogativa ou benefício àqueles que cometerem transgressão, violação ou ilícito no trânsito. Limita-se, exclusivamente, a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 11:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0238552** Código CRC: **18248D21**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00036071/2020-74

0238552v4



PROPOSIÇÃO - PL 1527/2020

LIDO EM: 28/10/2020

Brasília, 28 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 28/10/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0243715 Código CRC: 10BFBB52.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00036071/2020-74

0243715v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 28 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 28/10/2020, às 18:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0243716** Código CRC: **2FEEFE86**.